



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PARECER Nº 02054/10

PROCESSO TC nº 01791/08

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Jacaraú

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2007.

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2007. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACARAÚ. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALHAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

Cuida-se da prestação de contas das ex-gestoras do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, Sra. Luzivânia Rodrigues Silva no período de janeiro de 2007 e Sra. Maria Lucinei de Carvalho no período de fevereiro a dezembro de 2007.

Relatório Inicial inserto às fls. 413/425 apontando diversas irregularidades.

Face às irregularidades apontadas pelo douto Órgão Auditor, e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as ex-gestoras do referido Instituto, Sra. Luzivânia Rodrigues Silva e Sra. Maria Lucinei de Carvalho, foram devidamente notificadas (fls.428/431) para se manifestarem nos autos.

Após analisar os documentos da defesa insertos nos autos (fls. 519/522), a ilustre Auditoria lavrou relatório às fls. 462/468 indicando a subsistência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Gestora do Instituto no período de janeiro/2007 – Sra. Luzivânia Rodrigues Silva:

- 1) Ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre serviços prestados ao setor de benefícios, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
- 2) Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios e serviços previdenciários, descumprindo o decreto nº 3.048/99;
- 3) Ausência de retenção e de recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis, consultoria previdenciária e serviços prestados ao setor de benefícios.

De responsabilidade da Gestora do Instituto no período de fevereiro/2007 a dezembro/2007 – Sra. Maria Lucinei de Carvalho:

- 1) Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
- 2) Ausência de contabilização do salário-família (R\$ 52.312,89) e do salário-maternidade (R\$ 8.869,64) pagos diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos de município e descontado da contribuição patronal repassada ao Instituto;
- 3) Ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, bem como sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica, serviços previdenciários e serviços contábeis, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
- 4) Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado) incidentes sobre os serviços prestados ao setor de benefícios, perícia médica e serviços previdenciários, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
- 5) Ausência de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre serviços contábeis, serviços advocatícios, consultoria previdenciária e serviços prestados ao setor de benefícios;
- 6) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, parágrafo 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99.

De responsabilidade da Chefe do Executivo Municipal – Sra. Maria Cristina da Silva:

- Ausência de cumprimento do parcelamento realizado no exercício sob análise.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público para oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Como se pode observar, a grande parte das irregularidades constatadas nas presentes contas concerne à ausência de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como a omissões e incorreções de registros contábeis.

A esse respeito, **é de se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária** decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem a prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria.

Especificamente em relação às omissões e às incorreções de registros contábeis, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do órgão/entidade que administra, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis *“a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”*.¹

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

Quanto à realização de despesas administrativas acima do limite de 2% legalmente estabelecido, denota-se que tal falha afronta o disposto no artigo 17, inciso IX, parágrafo 3º da Portaria MPAS nº 4992/99, *in verbis*:

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada, 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.

4/5
“**Art. 17.** Fica facultada a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IX- constituição e extinção do fundo mediante lei.

(...)

Parágrafo 3º. A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)”

A Auditoria, apesar de reformar os cálculos com os novos valores alegados pela defesa, constatou que o percentual (2,81%) ainda permanece acima dos 2% permitidos pelo mencionado artigo, dissentindo, pois, do mencionado preceito legal.

Acerca da ausência de cumprimento do parcelamento realizado pela Chefe do Executivo Municipal, Sra. Maria Cristina da Silva, vale trazer a lume o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Como se pode observar, o parcelamento quando solicitado suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a cobrança. O não cumprimento do parcelamento gera o retorno da cobrança dos créditos que outrora estavam suspensos.

Ademais, de se ver que tal conduta administrativa não se coaduna com o princípio da boa gestão pública.

Ante o exposto, o *Parquet* Especial opina pela:

a) IRREGULARIDADE das prestações de contas em apreço;

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** às Sras. Maria Cristina da Silva, Lucivânia Rodrigues Silva e Maria Lucinei de Carvalho com fulcro no art. 56, II,, da Lei Orgânica desta Corte, face ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária na época própria;
- c) **REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto Previdenciário em epígrafe no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos e à necessidade de manter a Contabilidade da entidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

kcll